

427

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 28/02/1988
C	Rubrica



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
 Processo N.º 10.425-000.369/86-00

JAN...

Sessão de 25 de fevereiro de 1987

ACORDÃO N.º 202-01.285

Recurso n.º 78.143

Recorrente MANOEL LIANO DA SILVA & CIA. LTDA.

Recorrida DRF EM JOÃO PESSOA-PB

PIS/PIS-FATURAMENTO- Matéria de prova. Infração a-  
 purada e confessada, consistente de omissão de re-  
 ceita da pessoa jurídica. Multa a que se reduz a  
 20%, na conformidade do art. 3º do Decreto-lei nº  
 2.287/86. Recurso provido em parte, para reduzir a  
 multa a 20%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-  
 curso interposto por MANOEL LIANO DA SILVA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conse-  
 lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento par-  
 cial ao recurso, para reduzir a multa de 30% para 20%, conforme art.  
 3º do Decreto-lei nº 2.287/86.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1987

*R. n.*  
 ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

*Sebastião Borges Taquary*  
 SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

*Olégario Silveira N. dos Anjos*  
 OLÉGARIO SILVEIRA N. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA  
 FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 26 AGO 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO RO-  
 THE, JOSÉ LOPES FERNANDES, MARIA HELENA JAIME, PAULO IRINEU PORTES, MA-  
 RIO CAMILO DE OLIVEIRA e EUGÊNIO BOTINELLY SOARES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
Processo N.º 10.425-000.369/86-00

Recurso n.º: 78.143  
Acórdão n.º: 202-01.285  
Recorrente: MANOEL LIANO DA SILVA & CIA. LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

O auto de infração, fls. 08, lavrado no dia 11.06.86, noticia que a ora recorrente fora compelida a recolher o imposto de renda pessoa jurídica, por passivo fictício e, por consequência, nessa peça básica foi-lhe exigida a reflexa diferença do PIS, no importe de Cz\$ 179,08, sendo o fato gerador de dezembro de 1983, com vencimento para o dia 10.01.84, apurando-se a correção monetária em Cz\$ 2.323,47, até fevereiro de 1986, multa de 30% e juros moratórios no valor de Cz\$ 750,76, tudo conforme o quadro demonstrativo de fls. 6.

Seguiram-se a impugnação de fls. 16/20 e a informação fiscal de fls. 27/28, ambas, pela ordem, postulando a improcedência e a procedência da ação fiscal, precedendo à decisão singular, fls. 30/31, julgou procedente a ação fiscal e manteve a exigência, tal como proposta na peça básica, aos fundamentos constantes desta ementa:

"Tributação decorrente - verificada a existência de omissão de receita na pessoa jurídica, sobre o valor da diferença apurada deverá ser recolhida a parcela referente à contribuição ao PIS. Ação fiscal procedente".

Com guarda do prazo legal, fls. 33/34, veio o recurso voluntário de fls. 34/36, no qual se sustentou que a recorrente não incorre em omissão de receita, não passando de meras presunções as afirmações contidas no auto de infração e decisão recorrida, e, finalizando seu apelo, argumentou que restou provada a inexistência da omissão de receita, pelo seu elevado saldo de caixa, "existente em todo o período da ocorrência dos fatos".

Processo nº 10.425-000.369/86-00

Acórdão nº 202-01.285

Para melhor instruir este julgamento, leio o recurso voluntário.

É o relatório

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A presente lide fiscal há de ser decidida, com base na matéria de prova. A peça recursal, fls. 34/36, que é apenas uma reedição da defesa, em tamanho menor, sustenta que o Fisco se baseia em presunção, para perseguir o crédito fiscal, ora em exigência. É o que se pode inferir deste trecho:

"Deixa a autoridade de citar a disposição legal que regula a espécie, preferindo enveredar pelo terreno da presunção. No caso vertente o que conduziu as autoridades à presunção da existência de passivo fictício, foi o fato de os títulos dados em permuta como pagamento terem seus respectivos vencimentos fixados para os meses de setembro, outubro e novembro de 1983 e não terem sido, os mesmos, baixados do passivo, até a data do balanço final do exercício".

Acrescenta a Recorrente, que deixou, de fato, de excluir do seu balanço aqueles títulos, por mero equívoco, por um "lapso meramente escritural, erro técnico que consistiu na omissão de registro do fato contábil".

O ilustre fiscal autuante, replicando a defesa, enfatizou, às fls. 27, que o passivo fictício, no caso, está representado pela diferença de Cz\$ 23.581,28, a qual foi apurada na escrita da Recorrente, com base na documentação por ela mesma fornecida e nas suas afirmações tendentes a confessar a infração fiscal, como esta: "... como podia a Empresa contabilizar em seu passivo, no final do exercício, uma obrigação ainda inexistente?".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.425-000.369/86-00

Acórdão nº 202-01.285

Para mim, não resta dúvida. A infração está bem apurada e até confessada, quanto à omissão de receita e, por consequência, quanto ao passivo fictício. Sim, é que a alegação, simplista, desacompanhada de prova, não se presta para infirmar, no caso, a exigência fiscal constante do auto de infração e confirmada pela decisão singular.

Assim, à míngua de contra-prova, considero procedente a ação fiscal e incensurável a decisão recorrida. Porém, a multa constante da peça básica, de 30%, há de ser reduzida, para conformar-se com a norma atual, art. 3º do Decreto-lei nº 2.287/86, isto para 20%.

Isto posto, dou provimento, em parte, ao recurso voluntário, para reduzir a multa, de 30% para 20%, na conformidade do art. 3º do Decreto-lei nº 2.287/86, mantendo a exigência fiscal, quanto ao mais.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1987

*Sebastião Borges Taquary*  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

*Caro*